

LEI Nº 814

Estatuto do Magistério
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.
A Câmara Municipal de Bom Jardim de
Minas aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º) - Este estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público municipal de Bom Jardim de Minas, com os seguintes objetivos:

- I. Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro de magistério.
- II. Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério.
- III - Aquecer a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO 25

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 29) O Exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I. Respeito aos direitos humanos;
- II. Amor à Liberdade;
- III. Reconhecimento do significado social e económico da educação para o desenvolvimento da cidade e do país.
- IV. auto-emplicamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo.
- V. empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando.
- VI - respeito a personalidade do educando.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32). O quadro do magistério é constituído de:

- I. Professores
- II. Especialistas em Educação

Art. 42). Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para o nível de sua atuação pertencerão ao quadro permanente.

Art. 50). No quadro complementar agrupam-se a categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo único: Os professores e especialistas integrantes do quadro complementar terão um prazo estipulado

pelo OME para alcançar a habilitação específica do seu campo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR.

Art. 6º) - São as seguintes as categorias dos professores:

- I - Professor Municipal OP1
- II - Professor Municipal OP2
- III - Professor Municipal OS1
- IV - Professor Municipal OS2

Art. 7º) - Para provimento do cargo de professor OP2, exige-se habilitação específica do 2º grau.

Art. 8º) - Para provimento do cargo de professor OP2, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudo adicional de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9º) - Para o provimento do cargo de professor OS1, exige-se formação a nível de 4ª série do 1º grau e curso de licenciamento específico.

Art. 10º) - Para provimento do cargo de professor OS2, exige-se formação a nível de 8ª série do 1º grau e curso de licenciamento específico.

SEÇÃO II.

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

Art. 11) São Especialista em Educação:

- I - Administrador Escolar Municipal OP1
- II - Supervisor Escolar OP2
- III - Administrador Escolar Municipal OS1
- IV - Administrador Escolar Municipal OS2

Art. 12º) - Para o provimento dos cargos de Administrador Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 13º) - Para o provimento dos cargos de Administrador

Escolas OS 1 e OS 2, exige-se formação a nível de 2º grau, mais cursos intensivos e treinamentos.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 149). Os cargos de Magistério Municipal são a serem preenchidos por todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e em legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO.

Art. 159). O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste estatuto.

Art. 160). Além de outras informações julgadas necessárias o edital conterá o seguinte:

- I - categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de Trabalho;
- III - Documentos exigidos para inscrição no concurso;
- IV - prazos dos provas;
- V - data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 173). O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em edital oficial.

Parágrafo Único: É de 2 (dois) anos, no máximo o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO III

DA NOMINAÇÃO

Art. 18º) A nomeação para cargos da classe inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19º) A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

1º) Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurados o direito à nomeação.

2º) Não possuindo a fonte do título de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

3º) O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias contados da data da homologação do concurso.

4º) A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do professor ou do especialista em educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 20º) A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário ao estágio probatório.

Art. 21º) Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade

II - Pontualidade

III - Disciplina

IV - Eficiência

1º) A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezesseis meses efetivos exercício, observadas as normas expedidas pelo OME (Órgão Municipal de Educação).

2º) Será exonerado, após notificação, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22º) Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO IIDA CONTRATAÇÃO

Art. 23º) Dar-se-á contratação temporária para exercício provisorio das atribuições específicas do cargo de magistrado, durante a ausência, até o provimento do cargo, nos termos fixados da C.L.T.

Art. 24º) A contratação ocorrerá:

I. No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II. Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 25º) - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais um ano.

Art. 26º) O salário do contratado terá base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 27º) - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de renúncia do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO IIIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Art. 28º) - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do professor ou especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, continuando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único: Para fins do artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 29º) - A progressão dependerá do apuramento do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

1º) - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

- I. A regência de turma da 1ª série no ensino de 1ª grau.
- II. A regência da turma multisseriada de 1ª grau.
- III. O efetivo exercício do magistério em locais insalubres ou de difícil acesso.
- IV. A conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, notadamente os reconhecidos para tal efeito pelo sistema.
- V. A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a Educação e a cultura.
- VI. O Exercício de cargos de chefia ou direção de instituição técnico-pedagógica.

2º) O Professor ou Especialista em Educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar vinte anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 20º). A promoção dar-se-á em 30 de Junho e independe do número de vagas.

Parágrafo Único: O ato de promoção far-se-á de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerando os graus estabelecidos no art. 21.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31º) Dar-se a transferência:

- I. De um cargo de Professor para um de especialista em Educação e vice-versa;
- II. De um cargo de Professor para outro da mesma categoria de estudos diferente;
- III. De um cargo de Especialista em Educação para outro de nível da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único: A transferência será atendida, a pedido do servidor público dego, mediante a titulação específica

atendendo a conveniência do serviço e existência de vagas.

Art. 32º) Não terá direito a transição os professores e especialistas:

- I - que estejam em gozo de licença não remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do magistério

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33º) Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34º) A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35º) Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição (a título de horas extras) por meio de:

- I - professor do quadro, com disponibilidade de longo horário, recebendo antes em substituição o título de horas extras.
- II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE.

Art. 36º) Far-se-á posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação.

Art. 37º) A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data de sua publicação, do ato de nomeação.

1º) Antes esgotados o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua promoção por merecimento.

30 (trinta) dias.

2º) Se, por omissão do interessado, a posse não se der tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado não terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art. 38º) - A posse será dada pelo responsável pelo OME ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 39º) O local do exercício será determinado pelo responsável pelo OME.

Art. 40º) O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da posse, promovendo, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo OME.

Art. 41º) O início, a interrupção e o término do exercício serão comunicados ao órgão pessoal do OME, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 42º) - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 43º) - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 44º) Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se a lotação naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 45º) Alteração de lotação será feita:

- I. a pedido do funcionário
- II. - "ex. officio" por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 46º) Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único: A readaptação depende de laudo médico oficial, que careça pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 48º) A readaptação decorre a pedido ou "ex. officio" e em nenhuma hipótese, implicará em redução de remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49º) O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50º) O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do primeiro grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a) carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
- b) carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
- c) A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

2º) Em cada escola a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

3º) Excedido o limite de hora aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 51º) O Especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 52º). O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) seguindo o que dispuser órgão próprio do sistema.

Parágrafo Único: Não é permitida acumular férias, nem levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 53º) Aplicar-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente férias-prêmio.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º). Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se a licença:

I - para tratamento de saúde.

II - por motivo de doença em pessoa da família

III - para repouso, à gestante

IV - para tratar de interesse particular

Parágrafo Único: Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido em forma dos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55º) A licença para tratamento de saúde depende da inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único: findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 56º) Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de promoção ou aposentadoria, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único: o pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença.

Art. 57º) O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 58º) No decurso da licença, o servidor abster-se de qualquer atividade remunerada, sob pena de apuração dos danos e das respectivas indenizações.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PENA DE FAMÍLIA.

Art. 59º) O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente, e que esta seja prestada concomitantemente com exercício das atribuições do cargo.

1º) Consideram-se dependentes a família do funcionário, para efeito do disposto neste artigo, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam os seus expensis e constem do seu orçamento individual como dependentes.

2º) A comprovação da doença e da necessidade será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE.

Art. 60. A funcionária gestante terá concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único: A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Artigo 61. O funcionário poderá obter licença para tratar de interesse particulares pelo prazo de até 24 (Vinte e quatro) meses após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

1º) O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

2º) Será negada a licença quando inexistente o interesse do cargo.

3º) O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

4º) Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

5º) - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 62º) Sem prejuízo de qualquer direito de vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

I. casamento até 8 (oito) dias;
II. falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias.

III. servir como jurado e outras obrigações por lei.
Parágrafo Único: O motivo determinante falta ao serviço será atestado de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63º) É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I. a de juiz com cargo de professor
- II. a de dois cargos de professor;
- III. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

Parágrafo Único: A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver conciliação de horários e compatibilidade de horários.

Art. 64º) A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65º). O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigidos para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 66º) O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e incentivos que lhe são devidos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I. Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.
- II. matrícula de livro em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.
- III. qualificação para promoção de jornada de trabalho.
- IV. auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para ensino, para educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 679). Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu remuneração ou salário aos professores e Especialistas que exercam suas funções em estabelecimentos de ensino situados em zona rural ou em local de difícil acesso.

19) caberá a secretaria municipal de educação indicar os locais a que se refere este artigo.

20) A gratificação de que trata o presente artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 680) Os servidores do magistério que assumirem cargos de Diretor ou Vice Diretor de Unidade Escolar, farão jus a gratificação anual de até 50% (cinquenta por cento) de remuneração do cargo efetivo.

TÍTULO IX.

DA APOSENTADORIA

Art. 690) O ocupante de cargo do magistério tem aposentado:

I. Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade

III - por invalidez

Parágrafo Único: A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 700). O funcionário fará jus a proventos íntegrais:

I - se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II. quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional

III - quando acometido de tuberculose ativa, doença mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

TÍTULO X
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 71º) A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 72º) - A Diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo dos poderes normativos de supervisão e de controle a cargo do Secretário Municipal de Educação.

1º - A nomeação do Diretor recairá em concurso estadual de cargo do magistério, ou nele apontado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

2º) Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais igualmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 73º) Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 74º) O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência através de eleição em concorrência direta e secreta, desde que atenda à realidade local.

Parágrafo Único: O OME baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art. 75º) Em caso de vacância do cargo, ou ausência do Titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do OME.

Art. 76º) Os Vices Diretores serão designados pelo OME, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 77º) O Diretor, ou Vice Diretor, poderá optar pelo provimento do cargo efetivo, quando superior ao provimento

do cargo em comissão.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR.

Art. 78º) O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, as normas contidas neste Estatuto e dos Regimentos Escolares.

Art. 79º) Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência.

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III. Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

IV. manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V. comparecer as atividades programadas e as reuniões para as quais for convocado;

VI. Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII. avaliar o processo de ensino, aperfeiçoar-se, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento.

VIII. qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador.

IX. respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;

X. cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XI. Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 80º) constituem, também, transgressões puníveis de pena para os funcionários do magistério:

- I. o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior.
- II. a acção ou omissão que haja prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III. a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV. o ato que resulte em exemplo de educativo para o aluno;
- V. a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política.
- VI. a alteração de qualquer resultado da avaliação, nomeadamente os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 81º) Sujeita-se o pessoal do magistério as seguintes sanções disciplinares:

- I. Repreensão por escrito;
- II. Suspensão;
- III. Dispensa.

Art. 82º) As penalidades serão registadas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 83º) São competentes para aplicação de penalidades:

I - De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor.

II. De repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pelo (horário) dia do OME ou dirigente Regional de ensino;

III. de quaisquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 84º). O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85º) com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o OME estabelecerá o modelo tipológico das escolas.

que servirá de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 36º. As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores de quadro geral de pessoal da Prefeitura, lotados no one ou vários de serviços especializados.

Art. 37º. O que dá prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 38º. A função de coordenador pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 39º. As atribuições de secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de Segundo Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou licenciamento específico.

Art. 40º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para funcionários da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

Art. 41º. A Secretaria Municipal de Educação adotará os meios necessários no sentido de implantar, providamente, nos escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 42º. O atual ocupante em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado no nível correspondente ao quadro de magistério instituído nesta Lei.

1º. - O enquadramento que se refere este artigo será feito com base na comparação entre níveis de habitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

2º. Para efeito de enquadramento serão considerados os fatos que conferem habilitação legal para o exercício das atividades, abrangendo a área de ensino e disciplina

de que esteja oficialmente empregado o funcionário.
3º). Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de documentos inferior aquele em que se encontra na data desta Lei.

Art. 93º) O atual servidor contratado para exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, suplantando o estágio probatório previsto nos artigos 22 e 24, desde que comprove possuir, na data desta Lei:

I - dois anos de efetivo exercício no quadro de magistério na Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

II - habilitação legal.

Parágrafo Único: Para efeito de inclusão do servidor no quadro de magistério e da determinação do respectivo nível de documentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 94º) O atual Diretor de escola, não ocupante de cargo efetivo, será enquadrado o enquadramento em cargo do Quadro de magistério correspondente a um nível legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo Único: Para efeito de cumprimento deste artigo, não deverá o disposto no parágrafo 1º do artigo.

Artigo 95º) A partir de 01 de janeiro de 1987 os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público de Bom Jardim de Minas são os constantes anexo IV desta Lei.

Art. 96º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em 12 de setembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Delgado Almeida

Antônio de Oliveira